



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 203

Disponibilização: terça-feira, 21 de novembro de 2023

Publicação: quarta-feira, 22 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
01ª Zona Eleitoral	9
02ª Zona Eleitoral	12
05ª Zona Eleitoral	19
13ª Zona Eleitoral	20
16ª Zona Eleitoral	27
18ª Zona Eleitoral	47
19ª Zona Eleitoral	49
23ª Zona Eleitoral	51
24ª Zona Eleitoral	52
Índice de Advogados	54
Índice de Partes	54
Índice de Processos	56

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 1107/2023**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1460513](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R653, lotada na 15ª Zona Eleitoral, sediada em Neópolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/11/2023, em substituição a NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1113/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1462864](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ALMEIDA, Requisitado, matrícula 309R340, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 20/11/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 898/2023 - ATUALIZAÇÃO DO PCA 2023**PORTARIA 898/2023**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, da [Resolução 347/2020](#), do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, dispondo sobre princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, da [Resolução 23.702/2022](#), do Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a Política de Governança das contratações na Justiça Eleitoral e dá outras providências e;

CONSIDERANDO a necessidade de alterar/atualizar o Plano de Contratação Anual (PCA).

RESOLVE:

Art. 1º Atualizar o cronograma relativo ao Plano de Contratações Anual (PCA) deste Tribunal para o Exercício Financeiro de 2023, conforme os Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 20/11/2023, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

[Anexo Único da Portaria 898-2023.pdf](#)

PORTARIA 1098/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, considerando o disposto no artigo 23 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e no uso das atribuições ali definidas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, § 2º, e 10º da Portaria 1093/2023, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e incentivar o aperfeiçoamento profissional de magistrados e servidores da Justiça Eleitoral em Sergipe;

CONSIDERANDO a importância de existir uma interface entre a Justiça Eleitoral e a comunidade científica que possibilite discutir temas relacionados à cadeia de valor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO a existência de iniciativas similares no CNJ, no TSE e em TREs;

CONSIDERANDO a oportunidade de colaborar com a efetivação de indicadores e com a melhoria do cumprimento de metas do Macrodesafio 7: Aperfeiçoamento da Gestão Administrativa e da Governança Judiciária e do Macrodesafio 8: Aperfeiçoamento da Gestão de Pessoas, do Planejamento Estratégico 2021-2026 do TRE-SE,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberta à sociedade científica a chamada para publicação de artigos científicos na Revista Democracia e Sociedade (RDS).

§ 1º Os interessados deverão encaminhar seus textos por meio do formulário disponível no link <https://forms.gle/6bNAkbKKdmNttfmN8>, em formato .doc, .docx ou .rtf.

§ 2º Serão admitidos apenas trabalhos que versem sobre o escopo da revista, em conformidade com sua linha editorial, respeitando o debate democrático dos temas em nível científico;

§ 3º Os trabalhos deverão atender às normas de submissão, como requisito fundamental para aceitação dos artigos pelo Conselho Editorial, e a seleção de trabalhos para publicação será feita mediante a apresentação de parecer positivo dos pareceristas;

§ 4º Os trabalhos recebidos para análise e aprovados não serão devolvidos aos autores;

§ 5º Será facultado ao autor apresentar novamente texto anteriormente submetido e não aceito para publicação, desde que realizadas as adaptações sugeridas no parecer anônimo enviado pela Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos (SEGEP), não sendo admitidos recursos;

§ 6º A Seção de Gestão do Planejamento e Gerenciamento de Projetos (SEGEP) ficará à disposição dos autores sempre que pretenderem obter informações acerca do andamento do processo de análise editorial dos trabalhos encaminhados e para sanar dúvidas por meio do e-mail: segep@tre-se.jus.br.

CAPÍTULO I - Linha Editorial

Art. 2º A linha editorial da Revista Democracia e Sociedade restringe-se aos estudos sobre democracia, cidadania e participação popular em processos decisórios, sistemas eleitorais comparados, planejamento e execução de eleições, sistemas políticos e tecnologia eleitoral e está direcionada a atingir os seguintes objetivos:

- a) Colaborar com o desenvolvimento científico nas áreas relacionadas aos estudos sobre a democracia, o planejamento e execução de eleições e áreas afins das Ciências Políticas;
- b) Possibilitar o acesso fácil e gratuito a conteúdo relevante e de alto nível a pesquisadores e estudantes de mestrado e doutorado, relacionado ao escopo da Revista;
- c) Permitir o intercâmbio de conhecimento com instituições nacionais e internacionais;
- d) Favorecer o desenvolvimento acadêmico dos magistrados e servidores do TRE-SE.

Parágrafo único - Está fora da linha editorial trabalhos relacionados a estudos jurídicos.

CAPÍTULO II - Normas de Submissão

Art. 3º Os trabalhos encaminhados para publicação na Revista Democracia e Sociedade deverão ser inéditos e sua publicação não deve estar pendente em outros veículos de publicação, impressos ou eletrônicos.

Parágrafo único - Após a publicação na Revista Democracia e Sociedade, os trabalhos poderão ser publicados em outros veículos, desde que citada a publicação original como fonte.

Art. 4º Junto com o artigo, faz-se necessário enviar declaração de ineditismo do trabalho, bem como autorização para publicação na revista Democracia e Sociedade em caráter exclusivamente voluntário.

Art. 5º Para submeter artigos à revista Democracia e Sociedade, o autor ou um dos autores deverá estar cursando ao mínimo mestrado.

Art. 6º Não serão devidos pagamento por direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista Democracia e Sociedade em qualquer tipo de mídia impressa (papel) ou eletrônica (Internet, CD-ROM, e-book, etc.).

Art. 7º Os artigos deverão ser precedidos por página de rosto da qual se fará constar:

- a) Título do trabalho, resumos e palavras-chave descritos em português e em inglês;
- b) Número de Open Researcher and Contributor ID (ORCID).

Art. 8º Os trabalhos devem ter preferencialmente entre 10 e 20 páginas, sendo os parágrafos justificados e não podendo serem utilizados recuos, deslocamentos, nem espaçamentos antes ou depois. No texto, deve-se utilizar a fonte Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior devem medir 2cm e as laterais, 3cm. O tamanho do papel deve ser definido como A4.

Art. 9º Os artigos poderão ser apresentados em português, inglês, espanhol ou francês.

Art. 10 Os resumos em português e em inglês devem ter no máximo 10 linhas e serão redigidos cada um em um só parágrafo, obedecendo às pontuações gramaticais.

Art. 11 As palavras-chave devem ser no máximo cinco.

Art. 12 O texto deverá ser estruturado com introdução, desenvolvimento, conclusão e referências a fontes consultadas.

Art. 13 As referências deverão ser feitas de acordo com a ABNT NBR 6023:2002 ou no estilo Harvard. No corpo do texto principal, elas devem ser citadas no sistema autor-data. Todas as

fontes utilizadas na pesquisa e citadas no texto deverão constar do final do artigo com o título "Referências", as quais poderão ser distribuídas por categorias (Livros, Artigos em Revistas, Dados Estatísticos, Normas).

Art. 14 Citações de outros autores que contenham até três linhas devem ser feitas entre aspas, no corpo do texto, sem o uso de itálico. As citações que ultrapassarem três linhas deverão figurar em parágrafo próprio, com recuo de 3cm à esquerda e 1 cm à direita, em fonte 10, sem aspas. Em citações de sites, devem-se indicar expressamente a data de acesso e o link, com as expressões "Acesso em" e "Disponível em".

Art. 15 As citações em línguas estrangeiras que não sejam inglês, espanhol e francês devem ser obrigatoriamente traduzidas.

Art. 16 As notas de rodapé de cada página serão utilizadas, preferencialmente, para apresentação de conceitos e explicações que não possam ser inseridos no corpo do texto.

Art. 17 Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico, jamais podendo ser usado o negrito ou a sublinha.

Art. 18 Só serão admitidos textos que contenham fotografias ou imagens quando estas tiverem os limites máximos de 12,5cm de altura e 9,5cm de largura e sua descrição em ordem numérica logo abaixo da fotografia ou imagem e com referência da fonte. Tabelas, quadros e gráficos serão admitidos desde que contenham a descrição em ordem numérica logo abaixo da tabela, quadro ou gráfico e com referência da fonte dos dados utilizados.

Art. 19 A revista Democracia e Sociedade não realizará qualquer complemento nos trabalhos, tais como inserção de resumo ou palavras-chave, que ficam à elaboração exclusiva do autor do artigo.

Art. 20 As responsabilidades de âmbito civil ou penal pelo conteúdo dos artigos publicados são exclusivamente dos seus autores.

Art. 21 Recebido o artigo científico pela SEGEP, realizar-se-á o respectivo aviso de recebimento ao autor.

Art. 22 O artigo terá suprimidos todos os elementos que permitam a identificação de seu autor e será remetido à análise de dois pareceristas para avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo, seguindo o sistema *double blind peer review*.

Art. 23 Os autores serão comunicados do resultado da análise por e-mail.

Art. 24 Independentemente de *double blind peer review* e do atendimento do formato padrão de publicação, o Conselho Editorial da RDS poderá aceitar trabalhos como artigos convidados, sempre que se considerar a contribuição do autor de fundamental importância para o tema ou relevância da matéria.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor -Geral do TRE-SE

PORTARIA 1102/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1458](#)

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida

Zona, FC-6, no dia 13/11/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 13 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1104/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1462862](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora JOSEFA DE JESUS SANTOS, Requisitada, matrícula 309R646, lotada na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 16/11/2023 e 17/11/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 16 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1110/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1463259](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor GICELMO VIEIRA DE ARAGÃO, Requisitado, matrícula 309R623, lotado na 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 20 e 21/11/2023, em substituição a JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 20 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1112/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1462972](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO, Requisitado, matrícula 309R724, lotado na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 17/11/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 17/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1108/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1458858](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor ARMANDO DANTAS ANDRADE, Requisitado, matrícula 309R532, lotado na 5ª Zona Eleitoral, sediada em Capela/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 23/11/2023, em substituição a NAJARA EVANGELISTA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1105/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1458411](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MIRELLA CÔRTEZ GAMBARDELLA, Requisitada, matrícula 309R713, lotada na 31ª Zona Eleitoral, sediada em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos dias 14/11/2023 e 17/11/2023, em substituição a EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAUJO, em virtude de afastamentos do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente nos referidos dias, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1114/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1462866](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor MARCELO ALVES DOS SANTOS, Requisitado, matrícula 309R689, lotado na 30ª Zona Eleitoral, sediada em Cristinápolis/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 21/11/2023, em substituição a CARLOS JORGE LEITE DE CARVALHO, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1109/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1462356](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ALINE RAMOS SILVA, Requisitada, matrícula 309R678, lotada na 4ª Zona Eleitoral, sediada em Boquim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 14 /11/2023, em substituição a JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 14 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1111/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1461749](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GENICLEIDE LEMOS BENTO, Requisitada, matrícula 309R374, lotada na 28ª Zona Eleitoral, sediada em Canindé de São Francisco/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/11/2023, em substituição a ROGÉRIA RIBEIRO GARCEZ, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pelo assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 21/11/2023, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600136-08.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : MURILO JOSE GOMES SANTOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600136-08.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE, MURILO JOSE GOMES SANTOS, MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23.604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-76.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : JAIME DA SILVA MATOS

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, JAIME DA SILVA MATOS, ALEX VALMOR MACENO DE
OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON
GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ADELMO FELIX
CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON
GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ADELMO FELIX
CAETANO - DF59089

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, JARMISSON
GONCALVES DE LIMA - DF16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -
DF61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ADELMO FELIX
CAETANO - DF59089

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600111-92.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE, SERGIO FRANCISCO SANTOS, RICARDO VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

DESPACHO

R.Hoje.

Intimem-se o órgão partidário e/ou responsáveis legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem manifestação/defesa a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderão, na forma do art. 36,§7º, Res. 23604/2019, requererem o que de direito, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão partidário, acompanhada ou não de documentos e encerradas as diligências, os autos deverão ser remetidos ao responsável pela análise técnica para a emissão de parecer conclusivo das contas, na forma do art. 38 do mesmo diploma.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000002-32.2018.6.25.0002**

PROCESSO : 0000002-32.2018.6.25.0002 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : REINALDO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA (15630B/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000002-32.2018.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: REINALDO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA - AL15630B

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face de REINALDO RAIMUNDO DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, imputando ao acusado a conduta descrita no art. 350 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia ID 85887160 (fls. 02/04), em síntese que:

"Consta dos autos que foi detectada a duplicidade de dados biométrico envolvendo o denunciado, Reinaldo Raimundo da Silva, inscrição 012715882135, da 55ª Zona Eleitoral-AL (Lagoa da Canoa /Al), e Reinaldo Ferreira dos Santos, inscrição nº 026211662119, conforme informação de Duplicidade Biométrica, documento de fls. 15, sendo adunado junto à comunicação da duplicidade o relatório "espelho" extraído do Sistema ELO, conforme documentos de fls. 28, 29, 30 e 31.

Analisando os autos, constata-se que o Denunciado, se dirigiu ao Cartório Eleitoral da 2ª Zona, Aracaju/SE, quando realizou duplicidade de registro eleitoral, utilizando-se de documentação falsa perante a Justiça Eleitoral deste Estado, quando obteve registro como eleitor na 2ª Zona Eleitoral, com o nome de Reinaldo Ferreira da Silva, quando a fraude foi detectada pelo Sistema ELO, após o cadastramento falso, em razão da duplicidade de dados biométricos, já sendo o mesmo eleitor cadastrado perante a 55ª Zona Eleitoral de Alagoas.

É imperioso ressaltar que o Denunciado, notificado para esclarecimentos, deixou de comparecer, conforme consta à fls. 05.

Realizado o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 03/2016-GID/DREX/SR/PF/SE, fls. 114/121, a fim de confirmar se Reinaldo Ferreira dos Santos e Reinaldo Raimundo da Silva são a mesma pessoa, o mesmo foi conclusivo em afirmar que "¿ as impressões digitais confrontadas (...) foram produzidas pela mesma pessoa".

Nas informações nº 25/16, fls. 123/ 125, de nº 403/2016, fls. 161/165, de 981/2016, fls.166/185 e de nº 304/2017, fls. 189/198, resultantes das investigações realizadas, constata-se que Reinaldo Raimundo da Silva e Reinaldo Ferreira dos Santos, são realmente a mesma pessoa.

Ressaltamos, segundo consta às fls. 125, para obter o comprovante de residência nesta cidade, o denunciado pediu a Sérgio Sebastião da Silva, irmão de um amigo, para informar aquele domicílio como sendo daquele, sob o argumento de que precisava fazer umas compras no comércio, alegando necessidade de realizar cadastro.

Em complemento ao Laudo de Perícia Papiloscópica de fls. 142/150, foi elaborado o Laudo 56 /2017 - GID/SR/PF/SE, fls. 231/233, com base na identificação criminal realizada durante o indiciamento de Reginaldo Raimundo da Silva, fls. 227/227, que concluiu: " (...) os signatários concluem que as impressões digitais analisadas foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em épocas diferentes".

Ministério Público se manifesta pelo não oferecimento de suspensão condicional do processo ID 85887160 (fls. 36/41).

Denúncia recebida em 18/07/2028 ID 85887160 (fls. 46).

Citação via carta precatória ID 85887160 (fls. 54), réu se antecipa e apresenta defesa ID 85887160 (fls. 63/70).

Decisão ID 85887160 (fls. 72) afasta hipóteses de absolvição sumária e designa audiência de instrução.

Na assentada ID 85887160 (fls.110), a defesa desiste da oitiva de suas testemunhas.

Redesignação de audiência de instrução ID 85887160 (fls. 115).

Requerimento do réu de oferta de sursis processual ID 85887160 (fls.136/138), parecer do Parquet pelo indeferimento ID 85887160 (fls. 149/150), decisão indeferindo a suspensão condicional do processo ID 85887160 (fls. 154).

Audiência de instrução ID 85887160 (fls. 160/162), onde foi ouvida a testemunha de acusação. Audiência ID 85887160 (fls.197/199), onde se realizou acareação entre testemunha do Juízo e a testemunha de acusação, bem como se realizou o interrogatório do réu.

Juntada do Inquérito Policial, com a interação da extinta 36ª Zona Eleitoral ID 85887161.

Alegações finais do Ministério Público ID 104759904, pugnado pela condenação do réu nas penas do art. 289 do Código Eleitoral

Defesa apresenta alegações finais ID 114480433, perfilhando pela absolvição do réu por ausência de dolo específico e, em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal, incidência da atenuante da confissão e substituição por pena restritiva de direito.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A presente Ação Penal fora instaurada para a apuração da responsabilidade penal do denunciado REINALDO RAIMUNDO DA SILVA, pela prática do delito do art.350 do Código Eleitoral.

Inicialmente, importa ressaltar que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.

Ressalte-se, mais uma vez, que a hipótese não era de suspensão condicional do processo, haja vista que o réu, à época, estava sendo processado, criminalmente, nos autos nº 201820100137, tendo sido condenado em 13/01/2020, com trânsito em julgado em 02/02/2021 ID 85887160 (fls. 154) e ID 121052284 , não preenchendo os requisitos do art. 89 da Lei nº 9099/95.

A conduta posta em julgamento deve ser subsumida ao tipo do art. 289 do Código Eleitoral *in verbis* :

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa."

Trate-se de crime formal, que se consuma no momento em que a pessoa requer a inscrição fraudulenta ou a transferência eleitoral, declinando declaração falsa ao órgão da Justiça Eleitoral, ou seja, prescinde de dano efetivo à administração eleitoral para sua consumação.

Não se exige também o dolo específico. Vejamos a doutrina e o TSE:

"O elemento subjetivo é o dolo genérico. Basta a consciência da injuricidade da ação fraudulenta. Pune-se a mera inscrição ou transferência fraudulenta, independentemente do seu objetivo, Vale dizer, não exige o tipo a intenção de lesar com fim determinado"(Filho, Marino Pazzagliani, Crimes Eleitorais, Editora Atlas, 2012, São Paulo, p.32/33)

"De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] leitura do art. 289 do Código Eleitoral evidencia que o crime de inscrição fraudulenta de eleitor não demanda nenhuma finalidade eleitoral específica para sua configuração, de modo que, para subsunção da conduta ao tipo penal, basta a vontade consciente do agente para realizar, mediante expediente ardil, transferência ou inscrição eleitoral (dolo genérico)" (AgR-AI 31-58/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 3/10/2019).

Na espécie, não se deve cogitar da incidência do art.350 do Código Eleitoral, pois este constitui crime-meio, sendo a inscrição fraudulenta crime-fim, incidindo o princípio da consunção, senão vejamos:

"A fraude pode constituir-se do falso material ou ideológico, através de declaração falsa de residência; da declaração de endereço inexistente; de declinação de profissão falsa; de dupla inscrição; da declaração de endereço inexistente. Também a utilização de documento falso para obter o desiderato constitui o crime sob comentário. Portanto esses comportamentos caracterizam o crime de inscrição fraudulenta de eleitor e não a falsidade ideológica a que se refere o art.350 do Código Eleitoral, posto que o *falsum* constitui o crime-meio não punível, sem o qual não se alcança o crime-fim, que é a inscrição objetivada" (STOCO, Rui; STOCO, Leandro de Oliveira. Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 814)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSUNÇÃO. CRIME-MEIO. AUTONOMIA E POTENCIALIDADE LESIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o princípio da consunção é aplicável quando um delito de alcance menos abrangente praticado pelo agente for meio necessário ou fase preparatória ou executória para a prática de um delito de alcance mais abrangente" (AgR-HC nº 206831, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 15.3.2022).

2. Para modificar a conclusão da Corte Regional, no sentido de que a inserção de informações falsas no cadastro eleitoral - núcleo do tipo penal descrito no art. 350 do Código Eleitoral - não revelou contornos de conduta autônoma, mas teve a finalidade exclusiva de viabilizar a inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289 do CE), sem maior potencialidade lesiva, seria necessária nova incursão na seara probatória dos autos, providência vedada nesta instância pela Súmula nº 24/TSE. [.] (TSE, Recurso Especial Eleitoral n. 060000226/AL, ministro Carlos Horbach, Acórdão de 16 de fevereiro de 2023, publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-32, 07 de março de 2023). Grifo nosso.

Oportuno transcrever abaixo o conteúdo do depoimento das testemunhas, da acareação e interrogatório do réu.

Depoimento da Testemunha de Acusação SÉRGIO SEBASTIÃO DA SILVA, ID 85887160 (fls. 160 /162) e ID 103536319:

"Que é a primeira vez que está sendo ouvido neste processo. Que nunca foi ouvido por ninguém. Que não conhece o réu. Que não conhece nenhum amigo nem parente que conheça ou tenha ligação com o réu. Que avistou o réu no fórum, mas nunca o viu antes. Que no endereço investigado chegou várias correspondência de outras pessoas que moraram lá, antes de sua chegada. Que o endereço que morou é na Rua Dr. Airton Teles, 1041, tendo morado neste endereço por pouco tempo. Que confirma que o telefone de nº 9857-1423, com o qual a polícia entrou em contato, realmente é seu. Que lembra que o agente da polícia federal foi a sua residência, mas não lembra mais o que falou com ele. Que não conhece o réu. Que o policial chegou na sua residência falando, mas não lembra o que disse a ele. Que seu irmão mora em Arapiraca. Que nunca forneceu seu endereço para o réu e este nunca morou lá. Que nunca foi intimado para ir a sede da delegacia e que nunca prestou depoimento lá sobre fato apurado. Que não conhece o réu."

O conteúdo da acareação, ID 85887160 (fls. 197/199) e ID 103520274, entre o agente da Polícia Federal, Sr. THIAGO MENEZES LOPES e testemunha de acusação SÉRGIO SEBASTIÃO DA SILVA, em síntese, deu-se da seguinte forma:

Thiago Menezes Lopes: Que se recorda de Sérgio, que, como investigador, foi ao endereço de Sérgio, porque estava cadastrado como sendo o do réu. Que, ao chegar lá, encontrou Sérgio e passou a entrevistá-lo. Que a residência ficava na rua Airton Teles, por trás da Av. Coelho e Campos e a casa era em andar superior. Que Sérgio foi solícito, convidou para entrar, e, uma vez indagado, disse que o réu não morava no endereço investigado, mas que o réu pediu para deixar seu endereço cadastrado para o fim de receber correspondências, documentos. Que não se recorda, segundo o que Sérgio lhe disse, se era o irmão do réu que conhecia mais Sérgio ou o irmão de Sérgio que conhecia mais o irmão do réu. Que Sérgio aparentava não saber que seu endereço foi cadastrado pelo réu para fins eleitorais. Que Sérgio falou que conhecia o réu, porém que não conhecia tão bem como o irmão, mas não se recorda se era o irmão de Sérgio que conhecia melhor o réu ou irmão do réu que melhor conhecia Sérgio. E confirma, mais uma vez, que Sérgio falou ter disponibilizado seu endereço para o réu.

Sérgio Sebastião da Silva: Que não quis dizer que Thiago não foi até sua residência. Lembra que foram em sua casa para marcar uma audiência, que passou por várias coisas, separação, e morou pouco tempo no endereço, mas não lembra da fisionomia de Thiago. Que o réu pode ter pego seu endereço com outra pessoa, mas que não o forneceu. Que passou por vários problemas, que se separou, mas que tem a memória boa. Que não está entrando em contradição, se Thiago teve lá, não se lembra, não lembra de sua fisionomia. Que no período que morou na Airton Teles, teve oficiais na sua casa no mesmo período, não se lembrando bem dos fatos. Que morou no referido endereço, por volta de um ano e meio, de aluguel.

Interrogatório do Réu REINALDO RAIMUNDO DA SILVA, ID 85887160 (fls. 197/199) e ID 103536325:

"Que nega a acusação de ter feito uso de documento falso e de endereço não pertencente a ele para criar um novo título eleitoral. Que não conhece Sérgio Sebastião da Silva. Que era amigo do irmão de Sérgio, Messias Sebastião da Silva. Que o seu primeiro título feito em Itabaiana foi extraviado em 1997 e que veio para Aracaju em 2012 para regularizá-lo. Que faz tempo que não vê Messias Sebastião da Silva e que o conhece, pois ele frequenta o mesmo salão, onde corta o cabelo. Que não sabe onde é a casa do irmão de Messias. Que acredita que um rapaz que deu dinheiro no Riomar para resolver algo para ele, seja o responsável pela prática do crime apurado. Que foi colher suas impressões digitais na polícia. Que tirou a primeira carteira de identidade no instituto de Sergipe e que tem outra de Alagoas. Que confirma ter duas carteiras de identidade com dados iguais, sendo uma de Aracaju e outra de Alagoas. Que aos policiais federais apresentou a identidade emitida em Sergipe. Que nunca se hospedou na casa do Sérgio Sebastião da Silva. Que já esteve em Aracaju com o Messias Sebastião da Silva, mas que não sabe onde ele se hospedou, que este iria para um hotel e ele para a casa de seu irmão. Que, depois de perder o título eleitoral de Aracaju, foi no Riomar tentar tirar uma 2ª via, mas que não completou o procedimento e foi embora do local deixando lá os seus dados e que posteriormente foi no cartório eleitoral de Alagoas e disse que tinha começado a fazer a 2ª via em Sergipe e que não tinha terminado, requerendo a transferência do título de Sergipe para Alagoas. Que possui apenas 01 (um) CPF. Que já votou em Sergipe, era vinculado a Itabaiana, e acha que passou 08 (oito) anos sem exercer o direito ao voto. Que não votou mais em Sergipe depois de não ter conseguido tirar a 2ª via no Estado. Que transferiu o título eleitoral para Alagoas e lá permanece votando. Que não responde a nenhum outro processo criminal em Alagoas. Que nunca foi preso."

A materialidade do delito do art. 289 do Código Eleitoral está cristalizada pelo Laudo Pericial (Perícia Papiloscópica em Documento) de ID 85887161 (fls. 152/157; fls. 182/190 e fls. 275/282) o qual concluiu, pelo comparativo de impressões digitais em ficha de identificação onomástica, referente a inscrição de Raimundo Ferreira dos Santos, com a impressão digital posta no RG do réu Reinaldo Raimundo da Silva ID 85227160 (fls. 81/92), pertencerem a mesma pessoa, ou seja, a pessoa que requereu as inscrições de ID 85227160 (fls. 81/94) é a mesma. Vejamos a conclusão pericial:

"[...]Inicialmente foram realizados exames quanto a qualidade das impressões digitais a serem confrontadas. Dos documentos examinados em nome de Reinaldo Ferreira dos Santos, RG 3.715.844-9 SSP/SE, a impressão digital do polegar direito aposta no verso da Ficha de Identificação Onomástica, fl. 91 - IPL 0453/2015-4 SR/DPF/SE, apresentou melhores condições técnicas para o confronto com a impressão digital aposta na carteira de identidade em nome de Reinaldo Raimundo da Silva, RG 3360881-4 SSP/AL, fl. 98 - IPL 0453/2015-4 SR/DPF/SE.

As impressões digitais confrontadas apresentaram pontos característicos coincidentes quanto à direção, forma e sentido de suas estruturas de linhas formadoras do campo digital (anexo 06),

portanto, por meio das análises comparativas e exames nas estruturas morfológicas das impressões digitais confrontadas dos documentos examinados concluímos que foram produzidas pela mesma pessoa. [¿]"

Em síntese, o trabalho pericial dos peritos da Polícia Federal concluiu que a digital do polegar direito posta da ficha onomástica, arquivada no setor de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe ID 85887161 (fls. 156), impressão colhida para a emissão do RG nº 3715844-9 SSP/SE ID 85887161 (fls. 157), RG este utilizado para efetuar a inscrição Fraudulenta em nome da Raimundo Ferreira dos Santos ID 85887160 (fls. 86 e 88), coincide com a impressão digital do polegar direito do réu Raimundo Reinaldo da Silva ID 85887160 (fls. 90/91) e ID 85887161 (fls. 158), aposta no RG nº 3360881-4 SSP/AL. Assim, não se sustenta qualquer afirmação de que a pessoa que esteve no cartório eleitoral e assinou o requerimento da inscrição fraudulenta ID 85887160 (fls. 86/89), não se trata do réu Raimundo Reinaldo da Silva. Isto é, o ser humano que requereu as inscrições eleitorais de ID 85887160 (fls. 81) é o mesmo, pois as impressões digitais dos polegares direito apostas nas Carteiras de Identidades foram produzidas pela mesma pessoa.

Nesta linha, não se tem relevância se o réu forneceu ou não o endereço da testemunha Sérgio Sebastião da Silva, como seu, em algum momento, pois este endereço se situava na Rua Deputado Airton Teles, 1041, Bairro Santo Antônio, Aracaju-SE ID 85887161 (fls. 161/168). E o endereço que o réu forneceu, no momento do requerimento da inscrição fraudulenta, foi Avenida Augusto Franco, 3553, Bloco J, Apt. 101, Ponto Novo, Aracaju - SE ID 85887160 (fls. 86 e 89). Na verdade, a investigação, em determinado momento, direcionou-se para o endereço da Rua Deputado Airton Teles, 1041, Bairro Santo Antônio, Aracaju - SE, porque foi este que a Polícia Federal encontrou no banco de dados, como pertencente ao réu, quando realizou a pesquisa ID 85887161 (fls. 161).

Vale registrar, também, que a Justiça Eleitoral, por meio do seu sistema informatizado, cruzando dados biométricos armazenados, detectou a coincidência das impressões digitais do réu com a pessoa de Raimundo Ferreira dos Santos, conforme ID 85887160 (fls. 81), e, após, o Laudo Pericial da Polícia Federal confirmou a identidade das digitais, concluindo pertencerem ao réu (ID 85887161, fls. 152/159 e fls. 275/282).

Assim diante da prova técnica pericial e da detecção de duplicidade biométrica da Justiça Eleitoral, a autoria do réu, quanto ao crime do art. 289 do CE, tornou-se insofismável, impondo a procedência da pretensão punitiva estatal.

Registre-se que o réu não faz jus à atenuante da confissão (art. 65, III, d, CP), porque negou a autoria delitiva, tanto na fase inquisitorial ID 85887161 (fls. 253/255), como em Juízo ID 85887160 (fls. 197 e fls. 199/200).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO o acusado REINALDO RAIMUNDO DA SILVA acima qualificado, como incurso e sob as penas dos art.289 do Código Eleitoral, com fulcro no art. 383 do CPP c/c o art.364 do Código Eleitoral.

IV - DOSIMETRIA

Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59 e levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, c/c o art. 287 do Código Eleitoral, passo à dosimetria da pena a ser aplicada ao condenado, ressaltando a inteligência do 284 do Código Eleitoral, sendo a pena para o delito imputado de reclusão 1 a 5 anos e de 5 a 15 dias-multa.

- Culpabilidade: o acusado cometeu conduta reprovável, que fere os preceitos normativos da ordem jurídica, entretanto agiu com dolo que já faz parte do tipo, não podendo ser analisado de forma a prejudicá-lo;

- Antecedentes: o réu é portador de maus antecedentes em razão da condenação criminal nos autos de nº 201820100137, por fatos acontecidos em 05/12/2012, 06/05/2013 e 30/07/2013, com trânsito em julgado em 02/02/2021 IDs 121052283, 121052284 e 121052286. (HC 175207/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Julgado em 20/03/2012, Publicado no Dje em 29/03/2012; HC 87487/SP, 6ª Turma, Rel. OG Fernandes, Julgado em 02/08/2012, Publicado no Dje em 13/08/2012).

- Conduta social: não há, nos autos, elementos suficientes para analisá-la, portanto, deixo de valorá-la;

- Personalidade do agente: faltam elementos nos autos que possibilitem a aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de sopesá-la;

- Motivos do crime: não foram revelados, portando prejudicado sua valoração;

- Circunstâncias: as circunstâncias do delito são normais à espécie, logo favoráveis;

- Consequências do crime: não foram graves, logo não são prejudiciais ao acusado;

- Comportamento da vítima: A vítima é a Administração da Justiça Eleitoral. Não há notícia, nos autos, de que tenha, efetivamente, contribuído para ensejar a conduta do acusado. Este magistrado, refletindo sobre o tema, embora não concorde, tecnicamente, com o entendimento da jurisprudência do STJ, o qual perfilha que tal circunstância só pode ser mensurada para favorecer o réu ou permanecer neutra, porém nunca para prejudicá-lo, passo a adotar tal diapasão, por ser jurisprudência dominante e favorável ao acusado, razão pela qual nada se tem a sopesar. (AgRg no REsp 1284562/SE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 15/05/2016) (AgRg no AREsp 473.972/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

Após a análise das circunstâncias judiciais, percebe-se que a maioria é favorável ao réu, existindo apenas uma em seu desfavor (maus antecedentes), razão pela qual fixo a pena base em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias multa.

Não existindo circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (23/11/2012 - ID 85887160, fls. 81 e 86), nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral, levando-se em conta que é cabeleireiro ID 85887161 (fls. 253), valor que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, nos moldes do art.49, § 2º, do CP c/c o art. 287 do Código Eleitoral.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e seu § 3º, todos do Código Penal c/c o art. 287 do Código Eleitoral.

Nos termos do art. 44, § 1º, do Código Penal c/c o art. 287 do Código Eleitoral, substituo a pena em concreto de reclusão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses do art.289 do Código Eleitoral, por duas restritiva de direitos:

I - Uma será de prestação de serviços à comunidade, pela qual deverá prestar serviço à comunidade ou a entidade pública pelo período da condenação (ressalvada a possibilidade do art. 46, § 4º, do CP), devendo o local e a forma de execução serem determinadas pelo Juízo Deprecado, qual seja: 44ª Zona Eleitoral de Alagoas;

II- A segunda será de prestação pecuniária no valor do atual salário-mínimo vigente (2023), podendo ser parcelado em até 4 vezes, a ser pago a CRECHE AÇÃO SOLIDÁRIA ALMIR DO PICOLÉ por meio do PIX CNPJ: 07281386000104, nos moldes do art.45, § 1º, do CP, c/c o art. 287 do Código Eleitoral.

Cumpra salientar que, caso o réu não cumpra as medidas estabelecidas, as penas restritivas de direitos se transformarão novamente em privativas de liberdade (art. 44, §4º, do CP).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Uma vez transitada em julgado a presente sentença:

- a) lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados, procedendo-se ao respectivo registro no sistema eletrônico;
- b) para os fins do art. 809 do CPP, comunique-se à SSP/SE, inclusive para alimentação do INFOSEG, e ao Departamento de Polícia Federal em Sergipe;
- c) comunique-se à *zona eleitoral* competente, para os fins dispostos no art. 15, III, da Constituição Federal;
- d) expeça-se carta precatória para a 44ª Zona Eleitoral de Alagoas, visando o cumprimento das penas restritivas de direitos, fixadas nesta sentença, bem como para sua fiscalização.

P.R.I.

Aracaju, 09 de novembro de 2023.

Henrique Gaspar Mello de Mendonça

Juiz Substituto da 2ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 879/2023 - 05ª ZE

De Ordem da Excelentíssima Senhora Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO (Portaria 477/2020-5ªZE), Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que em cumprimento ao disposto no Art.54-B,I, da Resolução TSE nº 23.571/2018, encontram-se listados abaixo os partidos que tiveram suas Prestações de Contas Anual, exercício financeiro de 2022, julgadas Não Prestadas.

NOME	SIGLA	MUNICÍPIO	EXERCÍCIO FINANCEIRO	DATA TRÂNSITO EM JULGADO
Republicanos	-	Capela	2022	14/09/2023
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	Muribeca	2022	14/09/2023
AVANTE	-	Malhada	2022	14/09/2023
Partido Social Cristão	PSC	Siriri	2022	14/09/2023
Partido Liberal	PL	Malhada	2022	14/09/2023
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	Siriri	2022	14/09/2023
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	Capela	2022	14/09/2023
Partido Socialista Brasileiro	PSB	malhada	2022	14/09/2023
Partido Verde	PV	Malhada	2022	14/09/2023
Partido Social Cristão	PSC	Malhada	2022	14/09/2023
Partido Liberal	PL	Muribeca	2022	14/09/2023
Partido Social Cristão	PSC	Muribeca	2022	14/09/2023
Solidariedade	-	Capela	2022	28/09/2023
Partido da Mobilização Nacional	PMN	Capela	2022	20/11/2023

E para dar ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por GILBERTO CASATI DE ALMEIDA, Técnica(o) Judiciária(o), em 21/11/2023, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013

PROCESSO : 0600141-91.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS

INTERESSADA: MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) INTERESSADA: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

EDITAL

O Cartório da ____ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PROGRESSISTA, de LARANJEIRAS/SERGIPE, por seu(sua) presidente MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA e por seu(sua) tesoureiro(a) ANDREA LUCIA DOS SANTOS, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 20____, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-91.2021.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de LARANJEIRAS/SE, Estado de Sergipe, em 14 de novembro de 2023. Eu, LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-89.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600016-89.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

AUTOS Nº 0600016-89.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DE RIACHUELO/SE

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A.

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2021, por meio de juntada de documentação no PJe, em atendimento ao disposto no art. 28, *caput*, e 29 *caput* e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral informou que não foram encontradas informações referentes a recebimento de fundo partidário nem emissão de recibos de doação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas.

Concluído para decidir ocorreu erro material, pois foi elaborado por equívoco outra minuta que seria do Progressista - PP de outra cidade que foi adicionada por erro ao PJe, neste processo.

É o relatório passo a decidir.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, juntou toda a documentação elencada no § 1º do art. 29 da sobredita resolução, relacionou as contas bancárias abertas e listou os responsáveis pela agremiação política. Ressalto que não houve impugnação por terceiros após publicidade das contas, (certidão. [id.117669650](#)). Nesse sentido a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas,

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso jurídico pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Destarte, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP -DE RIACHUELO/SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2021, em razão da regularidade das contas, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Desentranhem-se a decisão anterior pro erro material por não retratar matéria ora em análise.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012), proceder as anotações necessárias e arquivar-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-25.2023.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA
DE LARANJEIRAS/SE

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : REPUBLICANOS

ADVOGADO : CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE)

INTERESSADO : ALESSANDRO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS/SE, ALESSANDRO DOS SANTOS, FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA, REPUBLICANOS

Advogado do(a) INTERESSADO: CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO - SE7852

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

EDITAL

O Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do REPUBLICANOS de LARANJEIRAS/SE, por seu(sua) presidente ALESSANDRO DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) LEILA CARLA SANTOS DE MELO LEITE, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-25.2023.6.25.0013, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de LARANJEIRAS/SE, Estado de Sergipe, em 14 de novembro de 2023. Eu, LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-08.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600099-08.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE DIRETORIO MUNICIPAL - RIACHUELO / SE

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

AUTOS: Nº 0600099-08.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - - RIACHUELO / SE

SEM ADVOGADO.

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de Partido Político nas Eleições 2022. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO Sem Adv

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - RIACHUELO / SE, nas Eleições 2022.

O Partido Político não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial, inclusive consta certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe " *Erros de validação de partes e Advogados*" na Petição Inicial destes autos, doc. (id. 111034259).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligenciado o demandado quedou-se inerte, conforme certidão fornecida nos autos, doc. (id. 118242551).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto

Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)". (em destaque)

A fim de regularizar o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de citação/intimação pessoal ao (à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - RIACHUELO / SE, nas Eleições 2022,. com fulcro no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes no artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe. Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13a Zona -Laranjeiras/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600092-16.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600092-16.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUCAS RIBEIRO LEITE

REQUERENTE : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

REQUERENTE : MDB

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600092-16.2022.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB- - LARANJEIRASE

RESPONSÁVEL, LUCAS RIBEIRO LEITE, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

ASSUNTO: Arrecadação e gastos de campanha política. Prestação de contas de Partido Político nas Eleições 2022. Não Prestação. PARTIDO POLÍTICO.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da SE, nas Eleições 2022., COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB- - LARANJEIRASE, nas Eleições 2022.

O Partido Político não indicou profissional de advocacia para a sua representação processual, fato que interrompeu o exame das contas devido ao fato de falta de pressuposto legal para o processo judicial, inclusive consta certidão emitida automaticamente pelo sistema PJe " *Erros de validação de partes e Advogados*" na Petição Inicial destes autos, doc. (id.111020470).

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diligenciado o demandado ficou-se inerte, conforme certidão fornecida nos autos, doc. (id. 118242543).

O Cartório Eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do partido.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2- FUNDAMENTAÇÃO

A exigência de representação processual por advogado habilitado é prevista no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, que assim prevê: "*é obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas*". Consoante o art. 48, §1º, do mesmo diploma legal, "uma vez recebido pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração do advogado diretamente no PJ.

Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração. 2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado. 3. No caso, o agravante reitera os argumentos

aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018) (grifei) Eleições 2014. Prestação de contas. Legitimidade processual. Intimação. Não constituição de advogado. Contas não prestadas. Instrução. Competência. Tribunal superior eleitoral. [...] 2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído. 3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.[...]. [\(Ac de 1.7.2016 no REspe 213773, rel. Min. Henrique Neves\)](#)". (em destaque)

A fim de regularizar o feito o Cartório Eleitoral expediu mandado de citação/intimação pessoal ao (à) Prestador(a) de Contas nos termos do art. 98, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, para que providenciasse a regularização processual, contudo transcorreu o prazo sem que o prestador das contas se manifestasse.

3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas da COMISSAO PROVISORIA/DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- MDB- - LARANJEIRASE, nas Eleições 2022, com fulcro no art. 45, §5º, da Res. TSE nº 23.607/2019, enquadrado nos moldes no artigo 74, IV da mesma norma.

Determino, como sanção a ser aplicada, a perda do direito recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Art. 80, II, "a", de Resolução TSE nº 23.607/2019).

Registre-se no PJe. Publique-se no DJE.

Intime-se desta decisão o partido, via *WhatsApp Web* ou *e-mail* cadastrado no SGIP.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda à comunicação da sanção aos Diretórios Nacional e Estadual do Partido e registre-se no SICO.

Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47. O pedido deve ser autuado em autos apartados e registrado em classe específica, mediante petição constituída por Advogado com todas as peças exigidas pela referida resolução.

As juntadas de documentos e peças relativas de contas em comento, após o trânsito em julgado não terão efeitos nesta decisão e serão desconsiderados por este Juízo.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral da 13a Zona -Laranjeiras/SE

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600075-68.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600075-68.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentado por seus responsáveis LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA (Presidente) e WENDELL ANDRADE BISPO (Tesoureiro).

As contas foram apresentadas intempestivamente (ID. 120808292).

Publicado o edital (ID. 120849184), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (ID. 120851072), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (ID. 120995431) e juntou documentos (IDs. 120995432; 120995435).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (ID. 121312479), opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral - MPE posicionou-se também pela aprovação com ressalvas (ID. 121419152).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As contas de campanha foram apresentadas contendo as informações e documentos exigidos pelo art. 53, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o cartório eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

"3. Houve omissão quanto à entrega de prestação de contas parcial (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019 e art. 7º, inciso V, da Resolução-TSE nº 23624/2020);

NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

4. Prestação de contas entregue em 11/10/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;

NOTA TÉCNICA: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

5. Os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019;

NOTA TÉCNICA: Em que pese o prestador não tenha apresentado os extratos das contas bancárias, constam do Módulo Extrato Bancário do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB os extratos eletrônicos fornecidos pela instituição bancária, os quais seguem anexados a este Parecer. Estes comprovam a inexistência de movimentação financeira nas contas abertas pelo partido político prestador, compatível com as informações registradas na prestação de contas encaminhada à Justiça Eleitoral.

Logo, no tocante à impropriedade, entendo que não houve comprometimento da regularidade das contas, nem impedimento quanto à fiscalização por esta Justiça Especializada sobre os registros contábeis, tendo em vista que a ausência dos extratos bancários impressos foi suprida pelos extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-WEB.

6. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso I, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019:

[...]

7. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23607/2019):

[...]

NOTA TÉCNICA DOS ITENS 6 E 7: Foi encontrada 1 (uma) conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral.

Muito embora o prestador não tenha declarado a conta bancária em questão, verificou-se, em consulta aos extratos eletrônicos, que não houve movimentação financeira na mesma, o que refuta a hipótese de omissão de receitas e/ou gastos eleitorais, configurando-se apenas mera omissão de informações sobre a conta bancária, não sendo motivo, portanto, para a rejeição das contas do prestador, podendo acarretar indicação de ressalva no julgamento."

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentadas por seus responsáveis LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA (Presidente) e WENDELL ANDRADE BISPO (Tesoureiro).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se a parte por publicação desta na íntegra e o MPE, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-20.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600020-20.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON DE GOIS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-20.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE, ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600373-31.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-31.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR, JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

DESPACHO

Considerando a certidão cartorária retro (ID. 121412565) e a apresentação de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE 0600030-30.2023.6.25.0016). Em sendo assim, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos de forma definitiva, observando-se as cautelas de estilo e de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-42.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600025-42.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA NAIARA DE MORAIS

INTERESSADO : JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE

RESPONSÁVEL : DANILO ALVES DE CARVALHO

RESPONSÁVEL : JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA

RESPONSÁVEL : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-42.2022.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CARLA NAIARA DE MORAIS, JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL: DANILO ALVES DE CARVALHO, JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei n° 9096/95, bem como na Resolução-TSE n° 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE n° 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE n° 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE n° 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE n° 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE n° 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei n° 9096/1995; e
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE n° 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE n° 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business*

ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600127-98.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600127-98.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

INTERESSADO : FABIO SANTOS VASCONCELOS

INTERESSADO : LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

RESPONSÁVEL : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600127-98.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE., FABIO SANTOS VASCONCELOS, LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO

RESPONSÁVEL: ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600121-91.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600121-91.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

INTERESSADO : ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE

RESPONSÁVEL : ALESSANDRO VIEIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE -

RESPONSÁVEL ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600121-91.2021.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA NOVA/SE, ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA, BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA

RESPONSÁVEL: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL, ALESSANDRO VIEIRA, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO

/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-76.2021.6.25.0016

PROCESSO : 0600122-76.2021.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLEANDERSON NUNES DA SILVA

INTERESSADO : DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES

INTERESSADO : REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-76.2021.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, CLEANDERSON NUNES DA SILVA, REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO

RESPONSÁVEL: ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604/2019.

Houve a regular notificação do grêmio partidário em tela, que se quedou inerte em seu dever de prestar contas anuais, bem como a notificação do(a) correspondente diretório/comissão provisória estadual que também deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019.

É inequívoca a inércia da agremiação em questão e da esfera partidária imediatamente superior, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência

de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e

b) a intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016

PROCESSO : 0600032-34.2022.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-34.2022.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA, JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS, JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, em decorrência da inadimplência, por parte do(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei nº 9096/1995, e no art. 28 da Resolução-TSE nº 23604 /2019.

Devidamente notificado acerca da omissão, o grêmio partidário em tela ficou-se inerte, sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 3 (três) dias para a sua manifestação.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Resolução-TSE nº 23604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontradas movimentações financeiras em extratos bancários eletrônicos, não localizando recibos de doação nem registros de repasse ou distribuição de recursos de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral - MPE pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei nº 9096/95, bem como na Resolução-TSE nº 23604/2019. É inequívoca a inércia da agremiação partidária em questão, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando-as pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas".

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inciso IV, alínea "a", e 47, inciso I, ambos da Resolução-TSE nº 23604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE FEIRA NOVA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do FEFC.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório/comissão provisória estadual, ciente de que, para o revel sem advogado(a) nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Resolução-TSE nº 23604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório Eleitoral o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) Notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inciso III, da Resolução-TSE nº 23571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do FEFC, enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, caput, da Lei nº 9096/1995; e

b) Lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo o art. 59, § 2º, da Resolução-TSE nº 23604/2019, e arts. 6º e 8º da Resolução-TRE/SE nº 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de *email*, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, não sendo possível a utilização de aplicativo de mensagens instantâneas ou de mensagem eletrônica de *email*, da juntada do aviso de recebimento - AR enviado pela via postal.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inciso II, e 54-B da Resolução-TSE nº 23571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal (art. 47, inciso II, da

Resolução-TSE nº 23604/2019) deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário - SuspOP. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI nº 6032, julgada em 05/12/2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) A intimação do MPE, via PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-16.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600018-16.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (FEIRA NOVA - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-16.2023.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE, ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES, ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, com ressalvas, tendo em vista a intempestividade na sua apresentação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL - PL, DE FEIRA NOVA/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS COM RESSALVAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600006-02.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES

ADVOGADO : LETICIA SANTOS DA SILVA (12728/SE)

INTERESSADO : ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

ADVOGADO : LETICIA SANTOS DA SILVA (12728/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600006-02.2023.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE, AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES, ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA

Advogado do(a) INTERESSADO: LETICIA SANTOS DA SILVA - SE12728

Advogado do(a) INTERESSADO: LETICIA SANTOS DA SILVA - SE12728

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE CUMBE/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, DE CUMBE/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-90.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600026-90.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : WENDELL ANDRADE BISPO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-90.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA-NOSSA SENHORA DAS DORES-SE, LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA, WENDELL ANDRADE BISPO

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO CIDADANIA, DE NOSSA SENHORA DAS DORES /SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-23.2023.6.25.0016

PROCESSO : 0600024-23.2023.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALYSON DE GOIS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

INTERESSADO : ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-23.2023.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE, ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS, ALYSON DE GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Trata-se de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS apresentada pelo(a) DIRETÓRIO/COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referente ao seu EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Depois de colacionado(s) aos autos espelho(s) de consulta/relatório(s) oriundo(s) de sistemas eleitorais, foi realizado o exame técnico, sem que tenha sido identificada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

É o breve relatório. Decido.

A presente prestação de contas, na forma de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação de regência.

Outrossim, foram cumpridas as determinações do art. 44 da Resolução-TSE nº 23604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e Ministério Público Eleitoral - MPE, impõe-se o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 44, inciso VIII, alínea "a", da Resolução-TSE nº 23604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo(a) DIRETÓRIO /COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS.

Ciência ao MPE.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

18ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****Nº 1240-2023 INDEFERIMENTO RAES LOTE 41 E 43**

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram INDEFERIDOS os pedidos de Transferências dos Eleitores(as) relacionados abaixo, lotes 41 e 43/2023, tendo em vista que, não foi cumpridas as exigências normativas previstas no Art. 1º do Provimento CGE nº 4/2021 e da Resolução nº 23.659/2021.

FRANCISCO DE ASSIS ALVARENGA DA SILVA - T.E. 036301160876 - Comprovação de Residência.

DANIELA DARLY DOS SANTOS - T.E. 026816232178 - Comprovação de Residência e Quitação Eleitoral.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume como também no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 13 de Outubro de 2023. Eu, Matheus Vasconcelos Araujo, Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Chefe cartório em substituição

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO DOS SANTOS, Assistente, em 21/11/2023, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1461306 e o código CRC 35B10A17.

Nº 1266-2023 DEFERIMENTO RAES LOTE 44

De ordem da Dra. FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 39(trinta e nove) requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência, constante do Lote 044/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva ([1464210](#)), fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

* MONTE ALEGRE DE SERGIPE*, começando pelo(a) eleitor(a) : CÍCERA MARIA MARTINIANO e terminado por: VALMIELE GEOVANA ALVES SANTOS.

* PORTO DA FOLHA*, começando pelo(a) eleitor(a) : ANTONIO DOS SANTOS EUZÉBIO e terminado por: TAUANA SANTOS OLIVEIRA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 20 de Novembro de 2023. Eu, Paulo Gouveia Dória, Chefe de Cartório Substituto da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Chefe cartório em substituição

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por PAULO GOUVEIA DÓRIA, Auxiliar de Cartório, em 21/11/2023, às 11:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1464215 e o código CRC 51A9B430.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-66.2023.6.25.0019

PROCESSO : 0600027-66.2023.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTERESSADO : DOMINGOS DOS SANTOS NETO

INTERESSADO : GIVALDO JOSE PEREIRA

INTERESSADO : PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-66.2023.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO, GIVALDO JOSE PEREIRA, DOMINGOS DOS SANTOS NETO, PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Cuidam os autos de prestação de contas partidárias do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidários - SGIP ficou certificado que a vigência do órgão municipal encontra-se expirada (inativa). A instância regional do partido foi notificada para apresentar as contas do diretório municipal, porém quedou-se inerte.

O Cartório Eleitoral juntou informação quanto às consultas realizadas a respeito dos extratos bancários eletrônicos, emissão de recibos eleitorais e recebimento de Fundo Partidário.

Com vista do autos, o Ministério Público opina pela declaração das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

Conforme estabelece no art. 32, caput, da Lei 9.096/1995 o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

Vejamos ainda o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - Juízo Eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(.)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação.

Nesta hipótese, prevê o art. 37-A da Lei 9.096/1995, que "a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei". Nessa linha o TRE/SE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.

2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(TRE-SE, PC 0600135-26.2021.6.25.0000, rel. Juiz GILTON BATISTA BRITO)

Logo, considerando que o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar contas, relativamente ao exercício financeiro 2022, mesmo depois de notificado para tanto, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Social Cristão (extinto por incorporação ao PODE) em Telha/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, nos termos do art. 45, IV, a, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a situação, nos termos do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Oficie-se, a respeito, os órgãos partidários superiores por e-mail cadastrado no SGIP.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação para todos os interessados.

Ciência ao MPE por expediente no PJe.

Após o trânsito em julgado, registre-se no SICO, publique-se edital no DJE nos termos do art. 54-B da Resolução TSE 23.571/2018 e após archive-se.

Propriá(SE), na data da assinatura eletrônica.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SR/PF/SE

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DECISÃO

Considerando a petição ID 12148636, indefiro o pleito, pois a audiência de Porto da Folha ocorrerá às 09h e essa às 13h. Ademais, a mesma será realizada por videoconferência, o que permite flexibilidade às partes.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600510-86.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600510-86.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os recorridos para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 02(dois) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente, eu, SORMANE NUNES NOVAES, (*Chefe de Cartório*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 21 de novembro de 2023.

SORMANE NUNES NOVAES

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600504-79.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600504-79.2020.6.25.0024 - FREI PAULO/SERGIPE

REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A

REPRESENTADO: RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA, ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO

Advogado do(a) REPRESENTADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os recorridos para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 02(dois) dias.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente, eu, SORMANE NUNES NOVAES, (*Chefe de Cartório*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

Campo do Brito/SE, em 21 de novembro de 2023.

SORMANE NUNES NOVAES

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600501-27.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600501-27.2020.6.25.0024 REPRESENTAÇÃO (FREI PAULO - SE)
RELATOR : **024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
 REPRESENTADO : RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA
 ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
 REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO
 ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
 REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE
 ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ATO ORDINATÓRIO

Intimar os recorridos para querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 02(dois) dias.

Datado e assinado eletronicamente, eu, SORMANE NUNES NOVAES, (*Chefe de Cartório*), preparei, digitei e subscrevi o presente Ato Ordinatório.

SORMANE NUNES NOVAES

Chefe de Cartório

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABEL FELIPE DOS SANTOS SILVA (15630B/AL) [12](#)
 ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [20](#) [20](#)
 BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [10](#) [10](#) [10](#)
 BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [51](#) [51](#) [51](#) [51](#)
 CHARLES ALEX AZEVEDO SAMPAIO BARRETO (7852/SE) [22](#) [22](#) [22](#)
 CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [52](#) [52](#) [53](#) [53](#) [53](#) [53](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [9](#) [51](#)
 ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [21](#) [21](#) [21](#)
 JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) [51](#)
 JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) [30](#) [30](#) [30](#) [31](#) [31](#) [46](#) [46](#) [46](#)
 KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) [27](#) [27](#) [27](#) [43](#) [43](#) [43](#) [45](#) [45](#) [45](#)
 LETICIA SANTOS DA SILVA (12728/SE) [44](#) [44](#)
 MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [9](#) [9](#) [9](#)
 MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) [51](#)
 MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [51](#)
 PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [21](#) [21](#) [21](#)
 PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) [10](#) [10](#) [10](#)
 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [9](#) [9](#) [9](#)
 ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [20](#) [20](#)
 WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [11](#) [52](#) [53](#) [53](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS [51](#)

AGDA FRANCIELLE DA SILVA ANDRADE MENESES 44
ALESSANDRO DOS SANTOS 22
ALESSANDRO VIEIRA 34 36
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 10
ALYSON DE GOIS 30 46
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 38
ANTONIA MARIA DA SILVA ANDRADE MOTTA 44
ANTONIO CARLOS DANTAS MENEZES 43
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 51
BARBARA VIVIANE DANTAS SOUZA 36
CARLA NAIARA DE MORAIS 32
CLEANDERSON NUNES DA SILVA 38
COLIGAÇÃO FREI PAULO NAS MÃOS DO SEU POVO 53
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE FEIRA NOVA/SE 43
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE. 34
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ARACAJU - SE 9
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIACHUELO 21
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 10
Cidadania-Nossa Senhora das Dores-SE 27 45
DANIEL SANTOS SANTANA FREIRE 21
DANIELA SANTOS SANTANA FREIRE 21
DANILO ALVES DE CARVALHO 32
DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES 38
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 51
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO 49
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE DORES/SE 30 46
DOMINGOS DOS SANTOS NETO 49
ELEICAO 2020 ANDERSON MENEZES PREFEITO 52 53 53
ELEICAO 2020 DUCELINA MODESTO DE OLIVEIRA PREFEITO 53
ELEICAO 2020 JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA VEREADOR 31
ELEICAO 2020 JOSE PAULO NUNES FILHO VICE-PREFEITO 53
ELENALDO DE MENEZES DANTAS SOUZA 36
FABIO SANTOS VASCONCELOS 34
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 38
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 34 36
FRANCINEIDE JOAQUINA DE LIMA 22
GIVALDO JOSE PEREIRA 49
ILMA MARIA FIGUEIREDO MENEZES 43
ISAAC BEZERRA DE MEDEIROS 30 46
JAIME DA SILVA MATOS 10
JOSE AGUINALDO GOMES DOS SANTOS 41
JOSE ALCIDEZIO PEREIRA SILVA 31
JOSE ANTONIO MOURA DE AZEVEDO 32
JOSE ERALDO DE JESUS SANTANA 32
JOSE WILSON OLIVEIRA SANTOS 41
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 51

LEALDO DE ARAUJO COSTA NETO 34
 LUCAS RIBEIRO LEITE 25
 LUIZ MARIO PEREIRA DE SANTANA 27 45
 MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 51
 MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA 23
 MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO 25
 MDB 25
 MILTON ARTHUR VASCONCELOS DE ANDRADE CRUZ 9
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 12
 MONICA MACEDO SOBRAL MACIEL SILVA 20
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB - SERGIPE - SE - ESTADUAL 34 36
 MURILO JOSE GOMES SANTOS 9
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 32
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
 NOSSA SENHORA DAS DORES/SE 32
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - DIRETORIO MUNICIPAL CUMBE/SE 44
 PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL FEIRA
 NOVA/SE 36
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DE FEIRA NOVA 41
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 11
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB DA COMISSAO PROVISORIA DE LARANJEIRAS
 /SE 22
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA DIRETORIO MUNICIPAL -
 RIACHUELO / SE 23
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO FREI PAULO SE 52 53 53
 PODEMOS - PODE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 49
 PROGRESSISTAS 20
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 9 10 11 12 20 21 22 23
 25 27 30 31 32 34 36 38 41 43 44 45 46 49 51 52 53 53
 RADIO EDUCADORA DE FREI PAULO LTDA 52 53 53
 REINALDO RAIMUNDO DA SILVA 12
 REJANE CRISTINA SANTOS AZEVEDO 38
 REPUBLICANOS 22
 RICARDO VASCONCELOS SILVA 11
 SERGIO FRANCISCO SANTOS 11
 SIDNEY SERVULO FILHO 51
 SR/PF/SE 51
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 38
 VALDERLAN LEMOS SOUZA 51
 VINICIUS SANTOS OLIVEIRA 51
 WENDELL ANDRADE BISPO 27 45

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 51
 APEI 0000002-32.2018.6.25.0002 12
 PC-PP 0600006-02.2023.6.25.0016 44
 PC-PP 0600016-89.2022.6.25.0013 21

PC-PP 0600018-16.2023.6.25.0016	43
PC-PP 0600018-25.2023.6.25.0013	22
PC-PP 0600020-20.2022.6.25.0016	30
PC-PP 0600024-23.2023.6.25.0016	46
PC-PP 0600025-42.2022.6.25.0016	32
PC-PP 0600026-90.2023.6.25.0016	45
PC-PP 0600027-66.2023.6.25.0019	49
PC-PP 0600032-34.2022.6.25.0016	41
PC-PP 0600111-92.2021.6.25.0001	11
PC-PP 0600121-91.2021.6.25.0016	36
PC-PP 0600122-76.2021.6.25.0016	38
PC-PP 0600125-76.2021.6.25.0001	10
PC-PP 0600127-98.2021.6.25.0016	34
PC-PP 0600136-08.2021.6.25.0001	9
PC-PP 0600141-91.2021.6.25.0013	20
PCE 0600075-68.2022.6.25.0016	27
PCE 0600092-16.2022.6.25.0013	25
PCE 0600099-08.2022.6.25.0013	23
PCE 0600373-31.2020.6.25.0016	31
Rp 0600501-27.2020.6.25.0024	53
Rp 0600504-79.2020.6.25.0024	53
Rp 0600510-86.2020.6.25.0024	52